Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1799/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2537/2018
PROTOCOLO	: 1890560
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: ADENILSON VILALBA FREIRES
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS Nº 19.344; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS Nº 10.849.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos exigidos, revelando atendimento às exigências legais, em especial as contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), fundamenta a declaração das contas de gestão como contas regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Adenilson Vilalba Freires** (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época), como **contas regulares**, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adenilson Vilalba Freires (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época), conforme verificado na nomeação através do Decreto nº 236/2017 (fl. 04) do Sr. Aluízio Cometki São José (Prefeito Municipal - à época).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão-Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 5135/2021, fls. 217/223 - reanalise), manifestou-se da seguinte forma:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **NÃO MANUTENÇÃO** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 5541/2019 (fls. 118-125) relativo às contas de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim**, exercício financeiro de **2017**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida **RESSALVA** constante no tópico **4.2** ("Análise Técnica"), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme original)

A Auditoria emitiu o Parecer final (PAR - GACS LLRP - 7094/2021, fls. 225/229 - reexame), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade** destas contas anuais de gestão." (grifo conforme o original)

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 4ª PRC - 8379/2021, fls. 230/232), posicionou-se no seguinte sentido:

"I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim-MS**, relativas ao exercício de 2017, prestada pelo senhor Adenilson Vilalba Freires, Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social à época, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela **comunicação** do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adenilson Vilalba Freires (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Entretanto**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Coxim/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.746/2016 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 315.850,00 (Trezentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta reais) para a operacionalização do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo resultaram na redução do orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 70.000,00. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 315.850,00, foi alterado para R$ 245.850,00, sendo **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 45), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 52/54).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 44), o qual evidencia receita orçada de R$ 315.850 e arrecadada na ordem de R$ 6.361,89.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 45), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 245.850,00 e empenhada na ordem de R$ 8.641,91.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 52/54), Financeiro (Anexo 13, fls. 55/57), Patrimonial (Anexo 14, fls. 58/59), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 60/61) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 63/64) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a extinta 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigidos pela Resolução TCE nº 54/2016 (vigente à época).

Devidamente intimado nos termos Regimentais os responsáveis, Sr. Aluízio Cometki São José (Prefeito Municipal - à época) e o Sr. Adenilson Vilalba Freires (Secretário Municipal - à época) se manifestaram por meio dos Ofícios.JPM.CX/2018 (fls. 95/102 e fls. 104/113), dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 5541/2019, fls. 118/125) que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não reúne condições técnicas** para serem consideradas **regulares**, conforme o tópico VIII (DA CONCLUSÃO) da sua análise.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 20194/2019, fls. 127/136) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, pontou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

✓ Ausência do Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas de gestão e sobre o parecer do controle interno[1];

✓ Comprovante da publicação dos Balanços[2];

✓ Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício[3];

✓ Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal[4].

✓ Extrai-se dos autos que os documentos comprobatórios da publicação dos Balanços não foram enviados integralmente, haja vista que, de acordo com a peça nº 7, os Anexos 12, 13, 14, 17 e 18 foram juntados de forma incompleta;

✓ Ademais, não foi encaminhado o comprovante de publicação do Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais).

✓ Observa-se divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 1.252,44) e final (R$ 54,73) de Caixa e Equivalentes de Caixa do exercício de 2016, não corresponde à soma dos três fluxos (R$ 9.531,11), fls. 63/64.

Diante do acima exposto, a Auditoria opinou pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão em epígrafe.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet de Contas*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 4ª PRC - 24869/2019, fls. 137/139) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado pelo MPC e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 25279/2020, fl. 140) a intimação do Sr. Aluízio Cometki São José, e do Sr. Adenilson Vilalba Freires, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já mencionado.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 141 e 142), os responsáveis compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110,

[1] O documento acostado à peça nº 6 não faz menção ao parecer do controle interno.
[2] O comprovante de publicação dos Anexos 12, 13, 14, 17 e 18, acostado à peça nº 7, está incompleto. Ademais, não foi encaminhado o comprovante de publicação do Anexo 15.
[3] O Parecer apresentado nas fls. 99/100 não está assinado por todos os membros nomeados para compor o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social.
[4] Como apontado pela Divisão de Fiscalização (fl. 125), não foi encaminhado o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social que assinaram o Parecer nº 02/2018 (fls. 99/100), Sr.ª Liliam Fernandes da Silva e Sr.ª Niuza Souza Silva, vez que seus nomes não constam no Decreto nº 326/2016 (fls. 101/102).

I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas, conforme novos documentos acostados nos autos (fls. 148/180 e fls. 182/215).

Os autos foram novamente encaminhados para a DFCGG, a qual conforme nova análise exarada (DFCGG/CCE - 5131/2021, fls. 217/223), informou que o responsável logrou êxito em elidir as falhas arguidas, assim a equipe técnica concluiu pela não manutenção do posicionamento técnico emitido em seu relatório anterior (ANA nº 5541/2019, fls. 118/125) relativo às contas de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim/MS, exercício financeiro de 2017, e adicionalmente, opinou que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **Regulares com Ressalva** conforme o tópico 4.2 ("Análise Técnica").

Os autos então retornaram a d.Auditoria, que em reexame da matéria (PAR - GACS LLRP - 7094/2021, fls. 225/229), expos, que as Contas Anuais de Gestão **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época), opinando desta feita, **pela regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

Instado a se manifestar, o i.Ministério Público de Contas em seu parecer final (PAR - 4ª PRC - 8379/2021, fls. 230/232) após analisar as justificativas/documentos, corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, opinando pela **regularidade das contas em epígrafe,** tendo em vista, que as mesmas **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016 (vigente à época).

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise ofertada pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), e com o pareceres da d.Auditoria e do i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Adenilson Vilalba Freires (Gestor do Fundo e Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social - à época), como **CONTAS**

REGULARES, nos termos do art. 21, inc. II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm